

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469/004.190/92-28**

**1**

Sessão de 20 de setembro de 1995

**ACÓRDÃO Nº 102- 30.197**

**RECURSO Nº** : 83.983 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

**RECORRENTE** : FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual)

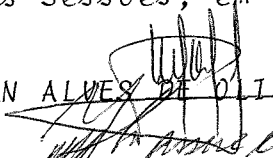
**RECORRIDA** : DRF em Natal - RN

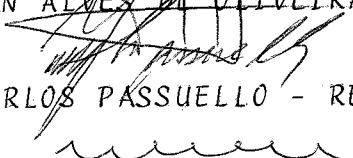
**PIS/DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE** - Pelo princípio da decorrência, este processo, decorrente, deve merecer a mesma decisão adotada no processo principal, já que nenhuma discrepância de matéria impõe diferente tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

**RELATÓRIO**

FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual), qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN, que mantém exigência de PIS - Dedução referente ao exercício de 1988.

A exigência decorreu de lançamento reflexivo ao processo nº 10469/004.188/92-86, recurso nº 107.067 e a impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso andaram na mesma trilha, sem inovações.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469/004.190/92-28**

ACÓRDÃO Nº 702-30.197

**3**

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

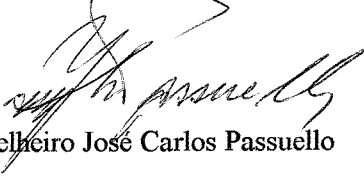
Sendo este processo formado em decorrência de haver sido considerado parte da tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, se prende umbilicalmente ao principal.

Tendo sido julgado o principal, na sessão de                      de setembro de 1995, com a emissão do Acórdão nº 102-                      , pelo qual foi negado provimento ao recurso, nenhum óbice legal impede a aplicação a este processo de igual decisão.

Mantido o processo principal, o processo decorrente deve ser igualmente mantido, já que os fundamentos e base tributada obedece ao pressuposto decorrencial.

Assim, pelo que consta do processo, diante da decisão no processo principal, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1995

  
Conselheiro José Carlos Passuello

Relator